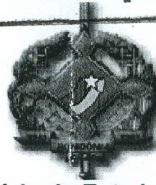


ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
22 OUT 2013
Protocolo: 045/13
Processo: 045/13



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Recebido, Autre-se e
Inclua em pauta.
22 OUT 2013
1º Secretário

Presidente

Ofício n. 051/2013/Coplan/PR

Porto Velho, 14 de outubro de 2013.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta

Assunto: parcelamento de férias de servidores do Poder Judiciário

Senhor Presidente,

O presente anteprojeto de lei complementar que submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares visa estabelecer regulamento próprio para concessão e controle de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, observadas as disposições do artigo 98, c/c os artigos 110 a 115 todos da Lei Complementar n. 68/1992.

Mediante regulamento próprio, pretende-se estabelecer aos servidores do PJRO a opção de parcelamento de férias em até 3 (três) etapas, a exemplo da concessão feita aos magistrados deste Poder, bem como aos servidores federais (Lei n. 8.112/1990, art. 77, § 3º).

Desta forma, encaminho o presente anteprojeto de lei complementar para análise de Vossa Excelência e dessa colenda Assembleia.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: 3.990
Entrada: 18/10/13
Saída: 22/10/13
Nome: M. A. L.
NOME



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

JUSTIFICATIVA

A proposta de anteprojeto de lei complementar que submeto à apreciação de Vossas Excelências visa estabelecer regulamento próprio para concessão e controle de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, observadas as disposições do artigo 98, c/c os artigos 110 a 115 todos da Lei Complementar n. 68/1992.

Mediante regulamento próprio, pretende-se estabelecer aos servidores do PJRO a opção de parcelamento de férias em até 3 (três) etapas, a exemplo da concessão feita aos magistrados deste Poder, bem como aos servidores federais (Lei n. 8.112/1990, art. 77, § 3º). Neste caso, o servidor poderá gozar o período de férias por 30 (trinta) dias consecutivos ou conforme as seguintes opções: (a) 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias; ou (b) 3 (três) períodos de 10 (dez) dias; ou (c) 1 (um) período de 10 (dez) e 1 (um) período de 20 (vinte) dias.

A Lei Complementar n. 68/1992, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado de Rondônia, prevê no art. 110 que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada, não havendo, entretanto, na referida lei, disposição quanto a parcelamento de férias a servidores.

Assim, torna-se necessária, primeiramente, a previsão legal sobre parcelamento de férias a servidores para, posteriormente, ser regulamentado no âmbito deste Poder.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Nesse sentido, apresento proposta de anteprojeto de lei complementar estabelecendo o parcelamento de férias a servidores, sem contudo, alterar a LC n. 68/1992, mas mediante regulamentação própria, nos moldes do que já foi estabelecido pelo Ministério Público de Rondônia por meio da LC n. 676/2012.

Desta forma, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente anteprojeto de lei complementar.

Porto Velho, 14 de outubro de 2013.


Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece regulamento próprio para concessão e controle de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, observadas as disposições do artigo 98, c/c os artigos 110 a 115 todos da Lei Complementar n. 68/1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Observadas as disposições do artigo 98, c/c os artigos 110 a 115 todos da Lei Complementar n. 68/1992, as férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia serão regulamentadas por ato do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, com períodos mínimos de 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo servidor, respeitadas a conveniência e oportunidade.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de
de 2013, da República.

Confúcio Aires Moura
Governador